



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000368871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338724-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIAN MOURAO LEAL, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2338724-29.2024.8.26.0000**

**Agravante: Cristian Mourao Leal**

**Agravado: Banco Daycoval S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Fabiana Marini**

**Voto nº 21492.**

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão interlocutória saneadora que afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consignou que a questão da nulidade da citação do executado falecido não impacta o processo porque houve a citação dos herdeiros, bem como determinou ao embargante esclarecimentos sobre o inventário e partilha dos bens do devedor falecido. Superveniência de sentença que resolveu o mérito dos embargos. **Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado contra decisão interlocutória saneadora, -- proferida em embargos à execução, -- que afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consignou que a questão da nulidade da citação do executado falecido não impacta o processo porque houve a citação dos herdeiros, bem como determinou ao embargante esclarecimentos sobre o inventário e partilha dos bens do devedor falecido (fls. 116 da ação -- cópia a fl. 20 do recurso); os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 140/141 da ação -- cópia a fls. 23/24 do recurso). Sustenta, em resumo: a) a nulidade da decisão agravada pela falta de apreciação das preliminares e questões jurídicas arguidas; b) a relação entre os devedores originários e o banco é de consumo; o contrato foi celebrado para a obtenção de recursos financeiros para investimento na microempresa, que é a destinatária final dos serviços bancários; os avalistas são pessoas físicas, vulneráveis em relação ao contrato de adesão; a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor; não aderiu ao contrato, pois foi incluído na execução como sucessor de seu pai falecido; a cláusula de eleição de foro é excessivamente onerosa; a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução; c) a decisão agravada considerou superado o vício de citação do avalista em decorrência da citação dos sucessores hereditários, o que viola a formação da relação processual; a empresa e o avalista Marcelo não foram citados; Marcelo já havia falecido na época do ajuizamento da execução e, sem a citação do devedor, não há formação da relação processual, o que impede o redirecionamento da execução aos herdeiros; a sucessão só tem cabimento em relação a quem já era parte no processo; a inclusão do agravante no polo passivo da execução não obedeceu aos ditames legais, porque não houve o processamento de incidente cognitivo prévio para a imposição da responsabilidade patrimonial; não foi observado o procedimento do artigo 687 do Código de Processo Civil; o incidente de habilitação é obrigatório, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; durante o processamento do incidente, a execução permanece suspensa; o ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a falta do incidente acarreta a nulidade absoluta e acarreta a extinção da execução por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; d) há risco de penhora de bens. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para suspensão da execução em relação ao agravante e, ao final, o provimento do recurso, para anulação da decisão agravada e apreciação imediata das matérias não enfrentadas pelo juízo de origem ou, subsidiariamente, para reforma da decisão, com reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro, remessa dos autos à Comarca de Presidente Prudente e extinção da execução.

Contraminuta a fls. 110/124.

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido em razão da perda do interesse recursal do agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito dos embargos e decidiu as questões apontadas neste recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

**Ante o exposto, não se conhece do recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**